



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3283-85.2014.6.09.0000 – CLASSE 32 – GOIÂNIA – GOIÁS

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Jayme Eduardo Rincon

Advogados: Iris Bento Tavares e outros

Agravada: Coligação Amor Por Goiás

Advogados: Rosemberg André Batista de Prado e outro

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. *OUTDOOR*. PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Se o Tribunal de origem concluiu que houve veiculação de propaganda institucional no período vedado, mediante afixação de *outdoor* em rodovia contendo informações sobre obras e serviços da administração pública estadual, a reforma do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, o caráter eleitoreiro da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Jayme Eduardo Rincon interpôs agravo regimental (fls. 469-473) contra a decisão de fls. 446-467, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial por ele interposto.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 446-450):

Jayme Eduardo Rincon e Marconi Ferreira Perillo Júnior interpuseram recursos especiais (fls. 302-307 e 360-378) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Goiás (fls. 291-296v) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do segundo recorrente, a fim de reduzir o valor da multa para R\$ 10.000,00, pela prática de conduta vedada a agentes públicos durante o período eleitoral de 2014, consistente na veiculação de publicidade institucional em período vedado, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, em ação proposta pela Coligação Majoritária Amor por Goiás.

O acórdão regional está assim ementado (fl. 291):

CONDUTA VEDADA. LEI Nº 9.504/97, ART. 73, VI, "b". PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO DEFESO POR LEI. CONFIGURAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Para a configuração de propaganda institucional em período vedado, o artefato publicitário deve permanecer veiculado nos três meses que antecedem ao pleito, sendo irrelevante se foi fixado em momento anterior.

2. A fixação e/ou manutenção de diversos outdoors com propaganda de obras públicas do Estado, nos três meses que antecedem ao pleito, é conduta vedada apta a ensejar a atuação da Justiça Eleitoral.

3. Presume-se que o agente público autorizou ou anuiu tacitamente com a perpetração da conduta vedada, quando precipuamente, no caso concreto, verifica-se a abusividade quantitativa de artefatos publicitários veiculados na base territorial em que ocorre a disputa eleitoral.

4. Recursos interpostos por Marconi Ferreira Perillo Júnior e Jayme Eduardo Rincon parcialmente providos para reduzir o valor da multa aplicada.

Opostos embargos de declaração por Marconi Ferreira Perillo Júnior e pela Coligação Majoritária Amor por Goiás (fls. 333-341 e 342-346), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 350):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E

OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA.
ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, como instrumento processual integrativo, têm por objetivo excluir do acórdão recorrido eventual obscuridade, contradição ou omissão.

2. Não apontada efetiva contradição e obscuridade, conclui-se que os embargos apresentados visam apenas à rediscussão da matéria decidida com o objetivo de modificar o julgado, impondo-se sua rejeição.

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Ambos os recursos não foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo (fls. 381-382), mediante decisão impugnada pelos agravos de instrumento de fls. 387-391 e 394-411.

Por meio da decisão de fls. 430-435, dei provimento ao agravo de Marconi Ferreira Perillo Júnior para melhor exame do recurso especial por ele interposto.

No recurso especial eleitoral de fls. 360-378, Marconi Ferreira Perillo Júnior sustenta, em suma, que:

a) as placas afixadas antes do período vedado, desde que não contenham propaganda política ou autopromoção para qualquer candidato, não caracterizam conduta vedada aos agentes públicos, os quais não podem sofrer penalidades;

b) o acórdão regional violou o art. 40-B da Lei nº 9.504/97 ao condená-lo sem prova do seu conhecimento prévio ou da sua autorização sobre a suposta conduta irregular;

c) foi reconhecida no acórdão recorrido a falta de gravidade da suposta conduta imputada, porém a multa aplicada é superior ao mínimo, o que não é razoável;

d) não houve reiteração de conduta, mas a prática de certo ato em determinado momento, objeto de diversas ações, o que deve ser considerado como fatos independentes;

e) o aresto é contraditório ao:

i. não condenar o vice-governador e penalizar o governador do estado, haja vista que, em havendo beneficiários pela suposta conduta vedada, ambos devem ser responsabilizados, por não haver hierarquia entre eles;

ii. aplicar a Jayme Eduardo Rincon, considerado autor da prática irregular, multa no valor mínimo enquanto, ao governador do estado, multa em patamar acima do mínimo;

f) o aresto recorrido afrontou o disposto nos arts. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 e 50, VI, b, da Res.-TSE nº 23.404, pois a publicidade objeto da ação não configura irregularidade, haja vista não conter a identificação da administração estadual;

g) o aresto regional divergiu do entendimento das Cortes Regionais Eleitorais dos Estados do Rio Grande do Norte e de Santa Catarina e

deste Tribunal ao entender que a manutenção de placas informativas de obras públicas configura conduta vedada;

h) não foi demonstrada a potencialidade lesiva ou a gravidade da suposta conduta vedada.

Requer o provimento do recurso a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, afastando a aplicação da multa, uma vez que não houve menção a nomes, símbolos ou imagens na placa de obra pública, que caracterizem promoção pessoal daquele que estaria exercendo cargo público, na forma do dissídio jurisprudencial e do cotejo analítico devidamente posto para o conhecimento e provimento do recurso.

Caso assim não entenda, pugna por que seja reduzida a multa para o valor de R\$ 5.320,50, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No agravo manejado por Jayme Eduardo Rincon, são apresentadas as seguintes alegações (fls. 387-391):

a) ao negar seguimento ao recurso especial, a Presidência do Tribunal a quo distanciou-se da realidade dos fatos e julgou contrariamente ao seu próprio entendimento firmado nos autos das Representações nºs 1668-60 e 1678-07;

b) os pressupostos processuais foram observados, pois o recorrente demonstrou que a placa foi afixada antes do período vedado e que inexistiu prova de que a conduta afetou a igualdade de oportunidades entre os candidatos;

c) o recorrente comprovou a existência de divergência jurisprudencial ao transcrever as ementas de três julgados proferidos no mesmo sentido das razões recursais;

d) o recurso especial não pretende o reexame de provas, mas julgamento coerente com o entendimento de outros tribunais;

e) não constou no aresto recorrido fundamentação firme quanto à existência de expressão ou símbolos que identificassem o governador Marconi Perillo, o que afasta a configuração de propaganda ilícita.

Ao final, pugna pelo reconhecimento de error in iudicando, para que seja provido o agravo e, em consequência, determinado o destrancamento do recurso especial e o seu provimento para afastar a multa imposta.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer às fls. 424-428, opinou pelo desprovimento dos apelos, sob os seguintes fundamentos:

a) é irrelevante, para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, constar a identificação dos beneficiários ou alusão ao pleito eleitoral, conforme entendimento deste Tribunal;

b) o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se, portanto, a Súmula 83 do STJ;

c) não encontra amparo nos autos a afirmação do recorrente Marconi Perillo de não conhecimento da aludida veiculação da publicidade institucional;

d) o reexame de fatos e provas nesta fase recursal encontra óbice nas Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões do agravo regimental, Jayme Eduardo Rincon sustenta, em suma, que:

a) não se verifica, no acórdão regional, fundamentação no sentido de existir expressão ou símbolo que identifique o governador Marconi Perillo nas placas de obras veiculadas;

b) a decisão agravada desconsiderou que foram suprimidas tempestivamente as marcas e os sinais que pudessem caracterizar violação ao art. 73, IV, *b*, da Lei nº 9.504/97, o que se coaduna com as decisões divergentes apresentadas;

c) é incontroverso que a placa em questão foi afixada antes do período vedado, tendo ocorrido a manutenção de sua veiculação após o dia 6 de julho de 2014, com a supressão das marcas contrárias à legislação, em razão dos custos e do tempo necessários para sua supressão, que requeria pessoal especializado;

d) demonstrou de forma eficaz a divergência jurisprudencial no bojo do recurso especial, bem como as circunstâncias que assemelharam os casos em confronto.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, ainda, a submissão do apelo ao julgamento pelo colegiado desta Corte, a fim de que seja provido o agravo regimental e afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Por despacho à fl. 480, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação da agravada, que se manteve silente, conforme consta da certidão de fl. 481.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 19.11.2015 (certidão à fl. 468), e o apelo foi interposto em 20.11.2015 (fl. 469), em petição subscrita por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 474 e substabelecimento à fl. 475).

Eis os fundamentos da decisão agravada no que tange ao desprovimento do recurso especial interposto por Jayme Eduardo Rincon (fls. 451-454):

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral goiano manteve parcialmente a decisão do juiz auxiliar que julgou procedente representação por conduta vedada para aplicar as penas de multa no valor de R\$ 10.000,00 e de R\$ 5.320,50 a Marconi Ferreira Perillo Júnior e a Jayme Eduardo Rincon, respectivamente, devido à veiculação de publicidade institucional por meio de outdoor afixado na Rodovia GO-241 no período proibido pela legislação eleitoral (art. 73, VI, b, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

Ainda que o agravante tenha atacado os fundamentos da decisão agravada, ao sustentar o desacerto do decisum no que tange ao cumprimento dos pressupostos recursais, o presente agravo não tem condições de êxito, haja vista a inviabilidade do recurso especial.

Nas razões recursais, o recorrente indica ofensa ao art. 73, VI, b, da Lei das Eleições e divergência jurisprudencial, sob a alegação de que a publicidade foi veiculada antes do período vedado e de que ela não continha expressões que pudessem identificar o governo do estado, o que afastaria a potencialidade lesiva da conduta, porquanto não houve o desequilíbrio do pleito.

Também aponta julgados no sentido de ser permitida a afixação de placas em obras públicas no período vedado sem a identificação de autoridades públicas ou de administrações cujos dirigentes estejam em disputa eleitoral.

Anoto que a vedação constante do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 alcança toda a publicidade institucional que não se enquadre nas exceções legais e que seja veiculada no trimestre antecedente à eleição, a despeito da presença do caráter eleitoral e da circunstância de a peça publicitária ter sido autorizada e afixada em momento anterior à vedação. Nessa linha, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MULTA.

1. Não violação ao art. 275 do Código Eleitoral ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal quando o órgão jurisdicional se

manifesta a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, adotando, em alguns trechos da decisão, a manifestação do Ministério Público Eleitoral. Precedente: AgR-REspe nº 227-04, de minha relatoria, DJE de 10.4.2014.

2. Se o Tribunal de origem concluiu que houve veiculação de propaganda institucional no período vedado, mediante peça publicitária de caráter autopromocional utilizada em vários serviços e bens da municipalidade, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária (Súmulas 7, do STJ e 279, do STF).

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.

4. É incabível a redução da multa aplicada por meio de decisão devidamente fundamentada, especialmente quando as informações registradas no acórdão regional denotam o uso da propaganda vedada em vários bens e serviços da administração municipal. Precedentes: AgR-AI nº 4109-05, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.8.2011; e AgR-REspe nº 441-73, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 28.6.2011.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 618-72, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 27.10.2014, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. DESPROVIMENTO.

1. Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, ressalvadas as exceções previstas em lei (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). Precedente.

2. A permanência de propaganda institucional no período vedado é suficiente para que se aplique a pena de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante ter sido autorizada anteriormente. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 436-16, rel. Min. Otávio de Noronha, DJE de 23.9.2014, grifo nosso.)

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

1. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem de que a publicidade institucional foi veiculada no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, seria necessário reexaminar as provas dos autos, providência vedada em sede de recurso de natureza extraordinária (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).



2. Esta Corte já afirmou que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 334-07, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 11.4.2014, grifo nosso.)

CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

1. Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, consistente na veiculação de placas de publicidade institucional, com o objetivo de divulgar a realização de obras e, assim, enaltecer a figura do prefeito e as realizações de sua administração, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 120-46, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.2.2012, grifo nosso.)

Portanto, não há como acolher o apelo interposto por Jayme Eduardo Rincon, à míngua de demonstração de dissídio – porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal – ou de ofensa pela Corte Regional ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que veda, nos três meses que antecedem o pleito, “com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

O agravante alega que teria sido demonstrada divergência jurisprudencial em relação à tese de ser permitida a manutenção de publicidade institucional no período proibido, desde que tenha sido veiculada

anteriormente e que não contenha expressões ou símbolos que identifiquem administradores públicos em disputa no pleito.

Ressalta que, no caso dos autos, a publicidade foi afixada antes do período vedado e foram retiradas marcas, símbolos ou expressões que pudessem estar relacionadas à administração estadual.

No entanto, consoante destaquei no *decisum* impugnado, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, *“durante os três meses que antecedem as Eleições, a legislação eleitoral, em prol da promoção do equilíbrio no pleito, veda a divulgação de propaganda institucional de quaisquer atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta”,* e de que, *“independentemente do momento em que a publicidade institucional fora autorizada, se a veiculação alcançou o denominado ‘período crítico’, está configurado o ilícito previsto no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições”* (RP nº 817-70, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 23.10.2014).

Ainda sobre o assunto, a orientação desta Corte é de que *“a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 – proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição – possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado”* (AgR-REspe nº 1490-19, rel. Min. Otávio de Noronha, DJE de 5.11.2015).

Além disso, consignei, na decisão agravada, que o entendimento jurisprudencial de ser possível a permanência de placas em obras públicas no período eleitoral que tenham caráter apenas informativo, sem expressões ou símbolos identificadores da administração de candidato a cargo eletivo, não se aplicaria ao caso dos autos, pois, na espécie, segundo o Tribunal *a quo*, os fatos analisados não consistiram na afixação de placas em obras públicas com caráter informativo, mas, sim, na veiculação de publicidade institucional no período vedado pela legislação, por meio de *outdoors*.

Segundo o Tribunal *a quo*, houve *“grande quantidade de outdoors veiculados com propagandas governamentais, no período eleitoral, por todo o Estado, inclusive na Capital”* (fl. 294). A Corte Regional também

ressaltou que houve *“prova inequívoca quanto a realização de propaganda institucional de obras e programas da Administração Pública estadual em período vedado pela legislação eleitoral, consoante fotografias de fls. 15, 24-25 e cumprimento de liminar de fls. 70-73”* (fl. 296).

Desse modo, ao contrário do que alega o agravante, além de não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial quanto ao tema, a reforma do aresto regional demandaria reexame de provas, o que encontra óbice nos Enunciados Sumulares 279 do STF e 7 do STJ.

Por fim, ressalto que a matéria tratada nos presentes autos é similar a outros seis recursos especiais interpostos por Marconi Perillo e Jayme Eduardo Rincon, oriundos de representações por conduta vedada, julgadas procedentes pela Corte Regional com base no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, em virtude da divulgação de publicidade institucional, mediante *outdoors*, em período proibido pela norma.

Nesse sentido, consignou o Tribunal *a quo* (fl. 2.940):

[...]

É notório nesta Corte que devido a grande quantidade de outdoors veiculados com propagandas governamentais, no período eleitoral, por todo o Estado, inclusive na Capital, foram ajuizadas diversas representações em desprezo dos mesmos representados e com o mesmo pedido, dentre as quais, após consulta ao sistema eletrônico desta Corte, cito as de número 1321-27 (referente a três outdoors), 1668-60 (referente a seis outdoors) e 1678-07 (referente a nove outdoors) de relatoria do Exmo. Juiz Auxiliar Rodrigo de Silveira, 2256-67 (referente a cinco outdoors) de relatoria do Exmo. Juiz Auxiliar Fernando de Castro Mesquita, de Aragão Fernandes, 1667-75 (referente a três outdoors), 1646-02 (referente a um outdoor) de relatoria do Exmo. Juiz Sebastião Luiz Fleury, 1641-77 (referente a dez outdoors) e a presente representação (referente a um outdoor), ambas de minha relatoria; as quais totalizaram 38 (trinta e oito) outdoors com propaganda supostamente institucional veiculados no período defeso por lei.

[...]

Por essas razões e pelas expostas na decisão agravada, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Jayme Eduardo Rincon.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 3283-85.2014.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Jayme Eduardo Rincon (Advogados: Iris Bento Tavares e outros). Agravada: Coligação Amor por Goiás (Advogados: Rosemberg André Batista de Prado e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Odim Brandão Ferreira.

SESSÃO DE 16.2.2016.